



Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru

PARECER Nº _____/2017/CJLEG

ATENDIMENTO A CONSULTA FORMULADA POR COMISSÃO

AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sobre o projeto de lei que pretende ter a autorização para o “*parcelamento de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV.*”

O Poder Executivo descreve que o parcelamento dos débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, o qual é gerido pelo CARUARUPREV, será em até 200 (duzentas) prestações mensais. Argumenta a chefe do Executivo Municipal, que decorre do fato de irregularidades praticadas na gestão anterior na administração dos recursos provenientes do Fundo Previdenciário.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais e da legislação infranconstitucional.

É o relatório.

Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na função de administrador público, o chefe do executivo não tem liberdade para dispor, de maneira livre, do patrimônio pertencente ao ente público, pois é um mero gestor da coisa pública. Nesse viés, se faz necessário que se tenha uma outorga do Poder Legislativo Municipal, de forma especial para os atos de disposição.

Assim, por decorrência do princípio da legalidade inserida no contexto constitucional do art. 37, caput de nossa Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante da orientação constitucional, se faz a leitura da necessidade de que o gestor público deve agir apenas como determina a lei. Nestes termos, o município de Caruaru/PE, não pode celebrar transação de obrigações ou qualquer outra espécie de valor, salvo se por meio de autorização legislativa especial para esse fim.

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Poder Legislativo para legislar sobre o tema:

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, **legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:**
(...); II - a dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;

O fato do Poder Executivo submeter o projeto de lei ao referendo do Poder Legislativo Municipal transmite, ao expediente, a maneira legalmente estabelecida para a formalidade do ato, bem como reflete o interesse público para a transação dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na legislação que rege a matéria, **OPINO**
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI



7.699/2017, que dispõe sobre “*parcelamento de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV*” em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal) e a Constituição Federal.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 20 de Dezembro de 2017.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral